

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

MARIA LUIZA GOMES COSTA

**ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE OS RECURSOS NA LEGISLAÇÃO
PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRA E ITALIANA**

CURITIBA

2021

MARIA LUIZA GOMES COSTA

**ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE OS RECURSOS NA LEGISLAÇÃO
PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRA E ITALIANA**

**Monografia apresentada como requisito parcial
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito,
do Centro Universitário Curitiba.**

Orientador: Prof. Me. Sandro Balduino Morais

CURITIBA

2021

MARIA LUIZA GOMES COSTA

**ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE OS RECURSOS NA LEGISLAÇÃO
PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRA E ITALIANA**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito do Centro Universitário Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos
professores:

Orientador: Prof. Me. Sandro Balduino Morais

Prof. Membro da Banca

Curitiba, de.....de 2021.

RESUMO

O presente trabalho refere-se à identificação e compreensão dos recursos cíveis estipulados nas legislações brasileiras e italianas, mais especificamente nos Códigos de Processo Civil de cada país, bem como a identificação de semelhanças e diferenças e de seus aspectos negativos e positivos. A metodologia da pesquisa caracteriza-se como do tipo descritiva e aplicada com uma abordagem majoritariamente qualitativa, com um tópico quantitativo. Para esclarecer a quantidade de embargos de declaração acolhidos e rejeitados na 8ª e 13ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, foi realizado um levantamento dos referidos recursos distribuídos entre janeiro e dezembro de 2019 nas câmaras supracitadas e publicados na área de jurisprudência do site do egrégio Tribunal, incluindo-se o resultado no decorrer do presente trabalho, o qual evidenciou se os embargos declaratórios são mais acolhidos ou rejeitados. Os procedimentos utilizados para obtenção dos dados trazidos foram a análise documental e a revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Recursos cíveis. Legislações brasileiras e italianas. Código de Processo Civil.

ABSTRACT

The present work refers to the identification and understanding of civil impugnations stipulated in Brazilian and Italian legislation, more specifically in the Civil Procedure Codes of each country, as well as the identification of similarities and differences and their negative and positive aspects. The research methodology is characterized as descriptive and applied with a mostly qualitative approach, with a quantitative topic. In order to clarify the number of embargoes of declaration accepted and rejected at the 8th and 13th Civil Chambers of the Court of Justice of the State of Paraná, was carried out a survey of the referred impugnations received between January and December 2019 in the aforementioned chambers and published in the jurisprudence area of the egregious Court website, including the result in the course of the present study, which showed whether the declaratory embargoes are more accepted or rejected. The procedures used to obtain the data were document analysis and bibliographic review.

Keywords: Civil impugnations. Brazilian and Italian legislation. Civil Procedure Code.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Embargos de Declaração julgados pela 8ª Câmara Cível (TJPR) e seus resultados, 2019	34
Tabela 2 – Embargos de Declaração julgados pela 13ª Câmara Cível (TJPR) e seus resultados, 2019	34

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 PANORAMA GERAL	9
2.1 PANORAMA DO PROCESSO CIVIL ITALIANO	9
2.2 PANORAMA DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO	15
3 RECURSOS EM ESPÉCIE	21
3.1 RECURSOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO DE 2015	21
3.2 RECURSOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ITALIANO	26
4 ANÁLISE COMPARATIVA QUANTO AOS RECURSOS EM ESPÉCIE	30
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS	39

1 INTRODUÇÃO

Os princípios da economia processual e celeridade são norteadores do processo civil brasileiro, cujo objetivo é garantir que a contenda judicial se encaminhe de maneira mais breve e econômica possível. Diversos doutrinadores da área processual se manifestaram no sentido de demonstrar a importância de tais princípios em nosso ordenamento jurídico: para Humberto Theodoro Júnior, “o processo civil deve-se inspirar no ideal de propiciar às partes uma Justiça barata e rápida”¹.

Neste sentido, é evidente que os diplomas legais, especialmente os que versam acerca da matéria processual, busquem ao longo do tempo cada vez mais alcançar esse objetivo, qual seja um processo sem desnecessárias delongas, que acabam por gerar danos patrimoniais e extrapatrimoniais para as partes envolvidas no litígio, bem como muitas vezes ao Estado.

Ante a tal preocupação, importante se faz a análise de diplomas legais que passem pelas mesmas problemáticas que o brasileiro, e que vem adotando medidas diferentes ao longo das reformas feitas em seus códigos processuais.

No caso da Itália, em particular, é possível vislumbrar uma série de alterações feitas em seu *Codice di procedura civile (Regio Decreto, 28 ottobre 1940)*, em sua grande maioria visando uma maior agilidade na tramitação de seus processos, uma vez que a longa duração das demandas é um problema sério no sistema judiciário italiano há muitas décadas.

Já no Brasil, o processo civil passou por uma recente reestruturação quando da promulgação da Lei n. 13.105/2015, o Novo Código de Processo Civil, sancionada em 16 de março de 2015 e passando a ser aplicada a partir de 2016, com o fim da *vacatio legis* estipulada. A nova legislação veio acompanhada de muita expectativa, uma vez que objetivava mudanças significativas, como uma maior celeridade no processo face às aceleradas transformações sociais e, conseqüentemente, transformações do direito material.

Contudo, o novo Código vem sendo criticado por diversas doutrinas e trabalhadores da área, sob alegação de apresentar poucas alterações relevantes, em especial no que concerne ao rol de recursos previstos no Código. Neste tocante,

¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e processo de conhecimento**. v. 1. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense 2010. p. 39.

verifica-se que a sistemática recursal restou pouco modificada, mantendo-se excessivamente complexa.

Ante a isto, a comparação entre as disposições legais do processo civil estrangeiro com a legislação brasileira atual traz um vislumbre das alterações já feitas em outros países e como certas fixações legais funcionaram ou não, dentro da seara jurídica de determinado Estado.

Na legislação italiana, há a previsão de quatro recursos em seu artigo 323, em contraste com os nove previstos no artigo 994 do Novo Código de Processo Civil Brasileiro, sendo estes *l'appello* (apelação), presente no artigo 339 e seguintes, *il ricorso per cassazione* (recurso de cassação), presente no artigo 360 e seguintes, *la revocazione* (revogação), presente no artigo 395 e seguintes, e *l'opposizione di terzo* (oposição de terceiros), presente no artigo 404 e seguintes.

Neste sentido, resta evidente a importância da avaliação das disposições legais pátrias frente às demais legislações, uma vez que já houve a vivência de diversas modificações e reformas, encontrando diferentes maneiras de se prestar a jurisdição pretendida, muitas vezes de forma mais célere e efetiva. Tal análise acaba por gerar possibilidades de alterações na legislação brasileira inclusive no mesmo sentido.

Diante da relevância da temática apresentada, verifica-se a importância e pertinência de seu estudo e aprofundamento, tendo em vista que as diferentes previsões legais levam a diferentes prestações jurisdicionais, podendo ser benéfico a adoção de determinados dispositivos.

Neste contexto, o presente trabalho visa apresentar as problemáticas vividas por ambos os países no que concerne à lentidão processual, com um recorte específico no tocante ao âmbito recursal, objetivando analisar e comparar ambas as legislações, seus aspectos positivos e negativos em relação à prestação jurisdicional no segundo grau de jurisdição.

2 PANORAMA GERAL

Embora a Itália e o Brasil sejam países distantes em relação à seu território e possuam um processo histórico diferente, tanto na história geral quanto no tocante ao desenvolvimento do Direito e, particularmente, do processo civil, nota-se que a morosidade da justiça é um problema em comum entre as duas nações.

No decorrer dos anos, ambos os Estados buscaram aperfeiçoar suas técnicas jurídicas para elevar a qualidade e a velocidade de sua prestação jurisdicional. Contudo, é evidente que tanto um país quanto o outro vêm enfrentando sérias dificuldades nesse quesito, conforme se verá a seguir.

2.1 PANORAMA DO PROCESSO CIVIL ITALIANO

O Código de Processo Civil vigente na Itália atualmente foi promulgado em 1940, entrando em vigor em 21 de abril de 1942, em meio ao auge da Segunda Guerra Mundial. Resultado de um momento histórico muito particular, o Código Italiano refletia o movimento social da época, trazendo fixações rigorosas e visando uma adequação da normativa processual civil aos princípios políticos correntes.

Neste sentido, observa-se uma diminuição dos direitos das partes, elevando-se o magistrado à figura central do processo e, assim, mudando o viés pelo qual se observa a prestação jurídica. Enquanto grande parte do regulamento processual civil ao redor do mundo via a prestação judicial pelas lentes de quem a buscava, o litigante, na Itália se via pelo “ponto de vista da justiça a ser ofertada”². Para o autor Franco Cipriani, “é como se os hospitais, ao invés de serem construídos para os doentes, fossem construídos para médicos”³.

Tal posição de proeminência do juiz era tão clara que inclusive houve a adição de poderes discricionários: Os magistrados podiam fixar a primeira audiência conforme a sua vontade.

A partir de então, para exemplificar, podiam os magistrados fixar a primeira audiência conforme a sua vontade; decidir se as partes poderiam apresentar novas exceções ou requerer novos meios de prova; convocar as partes para

² SCHENK, Leonardo Faria. Breve Relato das Reformas Processuais na Itália. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. 2 ed. v. 2, n. 2. Rio de Janeiro, 2008. p. 184.

³ CIPRIANI, Franco. **Il processo civile nello stato democratico**: I problemi del processo di cognizione tra passato e presente. Napoli: Scientifiche Italiane, 2006. p. 35. Original: “*Che è come se gli ospedali, anziché essere costruiti per gli ammalati, fossero costruiti per i medici.*”

interrogatório independentemente do estado do processo e grau de jurisdição; efetuar inspeção pessoal não apenas das partes, mas de terceiros; tentar a conciliação; emanar ordens revogáveis e modificáveis, mas não impugnáveis; além da possibilidade de exigir do autor da demanda o oferecimento de uma caução idônea para o pagamento das despesas processuais.⁴

Além das previsões supracitadas, o Código também criou o instituto do juiz instrutor, figura que era responsável pela fase de instrução do processo sem, contudo, poder de decisão acerca do mérito discutido no caso, o qual era analisado por um órgão colegiado. Desta forma, criou-se, teoricamente, uma espécie de duplo grau de jurisdição dentro da própria primeira instância, uma vez que o juiz instrutor, juízo monocrático, instrua o processo e o órgão colegiado o julgava. Em realidade, o processo era movimentado sem que as partes tivessem acesso real ao julgador, uma vez que somente o instrutor tinha acesso ao colegiado⁵.

O resultado de tal movimento foi caótico:

[...] a designação da primeira audiência era retardada por vários Tribunais de nove meses a dois anos; o juiz instrutor, elo de ligação entre as partes e o colegiado, revelou-se um verdadeiro entrave aos que dependiam da justiça e tinham pressa; a forte redução das garantias processuais, com a impossibilidade de impugnação antes da sentença, ressalvados alguns casos; e também o sistema de rígidos prazos e preclusões, não porque tenham influenciado de forma direta no tempo do processo, mas principalmente porque viabilizavam o alcance de uma sentença injusta. Na época, os advogados se rebelaram principalmente contra a figura do juiz instrutor. [...]⁶

Ante a tal situação, houve a promulgação da Lei nº 581, de 14 de julho de 1950, com o intuito de trazer mudanças que viabilizassem novamente a prestação jurisdicional. A reforma de 1950, como é chamada,

[...] reprimiu a citação para uma audiência fixa; suprimiu o regime das preclusões e os relativos poderes discricionários do juiz instrutor, admitindo a recorribilidade das suas decisões, bem como da sentença não definitiva; além de alterar o regime da apelação e a disciplina da iniciativa processual.⁷

Contudo, essas previsões legais não trouxeram grandes resoluções para um problema jurídico crescente no país, que viria a atingir seu ápice em poucas décadas: uma exacerbada demora nas resoluções dos litígios.

Neste mesmo período, houve a entrada em vigor na Itália, em 1955, da

⁴ SCHENK, 2008, p. 184

⁵ Loc. cit.

⁶ Ibid., p. 185.

⁷ Ibid., p. 186.

Convenção Europeia de Direitos do Homem, de 1950, a qual prevê em seu artigo 6º:

ARTIGO 6º

Direito a um processo equitativo

1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça. [...]

3. O acusado tem, como mínimo, os seguintes direitos:

- a) Ser informado no mais curto prazo, em língua que entenda e de forma minuciosa, da natureza e da causa da acusação contra ele formulada;
- b) Dispor do tempo e dos meios necessários para a preparação da sua defesa; [...]⁸ (tradução nossa)

Com a Itália signatária de uma Convenção uma previsão de direito a um processo com razoável duração, acreditava-se que haveria uma resolução para os graves problemas processuais. Contudo, não foi o que ocorreu.

Nos anos que se seguiram, a Corte Europeia de Direitos Humanos, órgão responsável pelos julgamentos de casos que ferissem o disposto na Convenção, recebeu diversos processos relativos à afronta ao fixado pelo art. 6º em território italiano. No ano de 2001, estavam conclusos para a análise admissibilidade contra a Itália aproximadamente doze mil recursos neste sentido⁹.

A situação era tão grave que a Corte passou a admitir os recursos diretamente em sua competência, criando-se uma exceção à regra de esgotamento da via processual interna do país de origem. Além disso, “em inúmeras decisões, praticamente não fundamentava as condenações impostas em razão da longa

⁸ ECHR. European Court of Human Rights. **European Convention on Human Rights**. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/documents/convention_eng.pdf>. Acesso em: 09 out. 2020. Original: “ARTICLE 6, Right to a fair trial. 1. In the determination of his civil rights and obligations or of any criminal charge against him, everyone is entitled to a fair and public hearing within a reasonable time by an independent and impartial tribunal established by law. Judgment shall be pronounced publicly but the press and public may be excluded from all or part of the trial in the interests of morals, public order or national security in a democratic society, where the interests of juveniles or the protection of the private life of the parties so require, or to the extent strictly necessary in the opinion of the court in special circumstances where publicity would prejudice the interests of justice. 2. Everyone charged with a criminal offence shall be presumed innocent until proved guilty according to law. 3. Everyone charged with a criminal offence has the following minimum rights:(a) to be informed promptly, in a language which he understands and in detail, of the nature and cause of the accusation against him; (b) to have adequate time and facilities for the preparation of his defence; [...]”

⁹ CIPRIANI, 2006, p. 60.

duração dos processos, por entender existente verdadeira presunção de responsabilidade do Estado”¹⁰.

Diante deste quadro, houve a promulgação de Lei Pinto (Lei nº 89 de 24 de março de 2001), que visava criar uma previsão interna para o já disposto no art. 6º da Convenção Européia de Direitos do Homem, fixando o reconhecimento de direito à indenização em razão dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais que viessem a ocorrer com o litigante ao longo de um processo que extrapolasse o tempo razoável de duração.

Contudo, enquanto na Convenção se devia indenização por ano de duração do processo, na previsão da Lei se devia o valor por ano excedente ao considerado razoável, abrindo margem de discussão ao que seria considerado este tempo razoável e o que seria o excedente. Ante a tal discussão, a Corte passou a admitir novamente os recursos dos italianos.

Ainda, mesmo tentando remediar a situação de demora processual, a Lei em verdade acabou apenas por gerar o dever de indenizar em razão de um dano gerado por um problema processual aparentemente insolúvel.

Apenas no período entre 2002 a 2007, a somatória das indenizações devidas pelo Estado italiano em decorrência do descumprimento da Lei Pinto chegou ao exorbitante valor de €\$56.340.247,00 (cinquenta e seis milhões, trezentos e quarenta mil, duzentos e quarenta e sete de euros)¹¹.

Em 19 de junho de 2009, houve a publicação da Lei 69, denominada “Disposições para o desenvolvimento econômico, a simplificação, a competitividade em matéria de processo civil”, com entrada em vigor em 04 de julho do mesmo ano. Esta nova reforma, como o próprio nome sugere, visava uma maior agilidade no processamento das demandas judiciais na Itália, que à época já chegavam a cinco milhões de procedimentos pendentes¹².

Os principais aspectos da nova reforma

[...] pode-se elencar a introdução da mediação civil, visando uma conciliação extrajudicial entre as partes; a criação do procedimento sumário de conhecimento, mais simples e alternativo ao rito ordinário; a simplificação dos ritos através da redução de todos os procedimentos em três modelos

¹⁰ SCHENK, 2008, p. 194.

¹¹ Ibid., p. 198.

¹² ZAGANELLI, Margareth Vetis. O “filtro” de admissibilidade para o recurso de cassação na reforma processual civil italiana de 2009. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. v. 7, p. 786-800. Rio de Janeiro, 2011. p. 787.

processuais previstos no código de processo civil: rito ordinário de conhecimento, rito do trabalho e rito sumário de conhecimento; a revogação do rito societário e a aplicação do rito ordinário para as causas relativas a acidentes de trânsito; a previsão de um instrumento de coerção nos casos de inadimplemento de devedores na fase executiva do processo – astreintes; a modificação das normas relativas a custas do processo; a inserção de sanções processuais a parte que retarda, com o seu comportamento, a conclusão do processo; a mudança do regime de distribuição de competência e de sua decisão; a ampliação da competência do juiz de paz em razão do valor; a redução dos prazos de suspensão do processo, bem como a modificação dos prazos processuais; a introdução da prova de —testemunha escrita, com prévio acordo entre as partes; o estabelecimento do efeito retroativo da correção de vícios de representação ou assistência; a aceleração da realização de perícia técnica; o estabelecimento de novos critérios de redação e publicação das sentenças; dentre outras modificações importantes.¹³

A reforma de 2009 também trouxe um novo “filtro” de admissibilidade para o recurso de cassação.

Se anteriormente a Corte Suprema de Cassação, “a última instância de análise de direito infraconstitucional”¹⁴, não instituiu qualquer critério para admissibilidade de recursos, uma vez que o art. 111 da Constituição Italiana de 1948, trazia a possibilidade de “apelar para a Corte de Cassação por violação de lei contra qualquer decisão de autoridade judiciária, sem ter que apresentar qualquer recurso civil ou penal”¹⁵, aumentou consideravelmente as hipóteses de cabimento do recurso de cassação e, por consequência, a quantidade de recursos conclusos, a partir da reforma há a previsão de duas hipóteses de inadmissibilidade para tal petitório.

Em seu art. 360-*bis*, o Código de Processo Civil Italiano reformado pela Lei 69 de 2009 prevê:

Art. 360-*bis*.

(Inadmissibilidade do recurso)

O recurso é inadmissível:

- 1) quando a disposição controvertida tenha decidido as questões de direito de acordo com a jurisprudência do Tribunal e o exame das razões não ofereça elementos para confirmar ou alterar a orientação da mesma;
- 2) quando a reclamação relativa à violação dos princípios regulamentares do devido processo for manifestamente infundada. (tradução nossa)¹⁶

¹³ ZAGANELLI, 2011, p. 791.

¹⁴ GALLI, Marcelo. "Grande número de processos desqualifica trabalho da Corte de Cassação". **Consultor Jurídico**. 27 set. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-set-27/entrevista-giorgio-santacroce-presidente-corte-cassacao-italia>>. Acesso em: 01 out. 2020.

¹⁵ ZAGANELLI, op. cit., p. 792.

¹⁶ ITÁLIA. **Codice di procedura civile**. Regio Decreto, 28 ottobre 1940. Disponível em: <<https://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2015/01/02/codice-di-procedura-civile>>. Acesso em: 01 out. 2020. Original: “*Il ricorso è inammissibile: 1) quando il provvedimento impugnato ha*

Em 2011 e 2012, novas reformas se seguiram. A primeira estendeu a aplicabilidade do sistema decisório simplificado, caracterizado por “discussão oral” em audiência e antes permitido apenas em sede de conhecimento, ao recurso de apelação, já a segunda criou um filtro para o recurso de apelação (*filtro in appello*)¹⁷.

O *filtro in appello* fixado pela nova reforma prevê duas hipóteses, a primeira, de caráter formal, disposta no art. 342, 1, do CPC italiano:

Art. 342.
(Forma de Apelo)
O recurso é proposto com citação contendo as indicações prescritas no artigo 163. O recurso deve ser motivado. A fundamentação do recurso deve conter, sob pena de inadmissibilidade:
1) a indicação das partes da norma a serem recorridas e as modificações necessárias para reconstituir o fato consumado pelo tribunal de primeira instância; [...] (tradução nossa)¹⁸

Já a segunda, de caráter substancial, prevista no art. 348, *bis*

Art. 348-bis. (1)
(Inadmissibilidade do Apelo)
Salvo os casos em que a inadmissibilidade ou improcedência do recurso deva ser declarada por sentença, o recurso é declarado inadmissível pelo juiz competente quando não tiver uma probabilidade razoável de ser julgado procedente.
O primeiro parágrafo não se aplica quando:
a) o recurso seja interposto em relação a uma das causas referidas no artigo 70, parágrafo primeiro;
b) o recurso é interposto nos termos do artigo 702-quater¹⁹.

deciso le questioni di diritto in modo conforme alla giurisprudenza della Corte e l'esame dei motivi non offre elementi per confermare o mutare l'orientamento della stessa; 2) quando è manifestamente infondata la censura relativa alla violazione dei principi regolatori del giusto processo.”

¹⁷ MACHADO, Marcelo Pacheco. Reformas no recurso de apelação: como a Itália escolheu enfrentar seus problemas e como o Brasil não. **Revista de Processo**. v. 243, mai. 2015. p. 507.

¹⁸ ITÁLIA. **Codice di procedura civile**. Regio Decreto, 28 ottobre 1940. Disponível em: <<https://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2015/01/02/codice-di-procedura-civile>>. Acesso em: 01 out. 2020. Original: “Art. 342.(Forma dell'appello) L'appello si propone con citazione contenente le indicazioni prescritte dall'articolo 163. L'appello deve essere motivato. La motivazione dell'appello deve contenere, a pena di inammissibilità: 1) l'indicazione delle parti del provvedimento che si intende appellare e delle modifiche che vengono richieste alla ricostruzione del fatto compiuta dal giudice di primo grado; 2) l'indicazione delle circostanze da cui deriva la violazione della legge e della loro rilevanza ai fini della decisione impugnata. Tra il giorno della citazione e quello della prima udienza di trattazione devono intercorrere termini liberi non minori di quelli previsti dall'articolo 163-bis.”

¹⁹ ITÁLIA. **Codice di procedura civile**. Regio Decreto, 28 ottobre 1940. Disponível em: <<https://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2015/01/02/codice-di-procedura-civile>>. Acesso em: 01 out. 2020. Original: “Art. 348-bis. (Inammissibilità dell'appello) Fuori dei casi in cui deve essere dichiarata con sentenza l'inammissibilità o l'improcedibilità dell'appello, l'impugnazione è dichiarata inammissibile dal giudice competente quando non ha una ragionevole probabilità di essere accolta. Il primo comma non si applica quando: a) l'appello è proposto relativamente a una delle cause di cui all'articolo 70, primo comma; b) l'appello è proposto a norma dell'articolo 702-quater.”

No tocante ao primeiro filtro, vislumbra-se uma fixação de requisitos inspirados por outros sistemas jurídicos, em especial ao sistema alemão, os quais mostram uma exigência de “elaboração de argumentos racionais e diretos, aptos a confrontarem a fundamentação da sentença apelada”.²⁰

Sobre o assunto, diz Marcelo Pacheco Machado:

Os motivos da apelação têm dupla justificativa, delimitar aquilo que no Brasil chamamos de extensão do efeito devolutivo, ou “*circonscrevere l'estensione del reame domandato*”, bem como indicar as razões utilizadas como fundamento do recurso, *i.e.* a exposição de argumentos pautados nos fatos e no direito que, em tese, deveriam justificar a modificação do comando decisório impugnado. A efetiva extensão do pedido recursal formulado (reforma ou apelação) somente pode ter seu sentido delimitado (interpretação do ato postulatório) a partir dos motivos, dos fundamentos, usados pelo recorrente para apelar. Por isso, as razões recursais, de acordo com a argumentação apresentada, devem ser capazes de oferecer uma “leitura alternativa” àquela exposta pela decisão recorrida, se não forem capazes de fazê-lo, o recurso deve ser declarado inadmissível.²¹

Além do recurso de cassação e da apelação, o sistema recursal italiano, previsto no art. 323 de seu Código de Processo Civil, conta ainda com outros dois recursos: *la revocazione* (revogação) e *l'opposizione di terzo* (oposição de terceiros).

2.2 PANORAMA DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

No Brasil, um dos primeiros regramentos da sistemática processual civil, que perdurou até o século XX, foram as Ordenações Filipinas, conjunto normativo emanado em 11 de janeiro de 1603 por Felipe II de Portugal (Felipe III da Espanha)²².

Acerca das Ordenações, leciona Enrico Tullio Liebman:

uma verdadeira e própria codificação [...] redigida por uma comissão de juristas educados e formados nas Universidades Italianas, ou, pelo menos, nos métodos e sobre as obras dos mestres que neles ou em torno deles tenham desenvolvido o seu magistério, sendo que as Ordenações representavam nada mais do que uma síntese das doutrinas do direito comum, salvo aquelas poucas matérias nas quais foi acolhido algum instituto ou alguma regra trazida pelas leis ou costumes locais.²³

²⁰ MACHADO, 2015, p. 507.

²¹ *Ibid.*, p. 508-509.

²² PICARDI, Nicola. NUNES, Dierle. O Código de Processo Civil Brasileiro, Origem, formação e projeto de reforma. **Revista de informação legislativa**. a. 48, n. 190, p. 93-120. Brasília, abr./jun. 2011. p. 94.

²³ PICARDI; NUNES, 2011, p. 94.

Em 1822 houve a edição do chamado regulamento 737, que perdurou até 1889 e que trazia uma técnica legislativa mais moderna, mas que apresentava apenas disposições acerca do processo comercial.

Com a declaração da República no Brasil no ano de 1889, passou-se a buscar uma nova estrutura legislativa que tivesse coerência com esse novo momento vivido pela nação. Nessa esteira, houve a promulgação da Constituição Federal de 1891, que declarou como competência de cada estado membro da federação a edição de sua própria legislação processual, surgindo-se, assim, diversos códigos próprios de cada estado, baseados em sua grande maioria no regulamento 737, estendendo suas fixações para as demais áreas de aplicação do processo civil. São exemplos desses diversos códigos o Código do Estado do Pará de 1904, bem como dos Estados de São Paulo, Espírito Santo e Paraíba, de 1930²⁴.

Nessa mesma época, houve a edição e entrada em vigor do Código Civil de 1916, o que evidenciou as diferenças entre um código formulado de forma unitária, concernente ao direito material, e os diversos códigos relativos à processualística civil, que formavam um conjunto fragmentado de determinações. Para o então Ministro da Justiça, Francisco de Campos, a situação da legislação processual no Brasil era uma “desastrosa tendência para a descentralização”²⁵.

É em 1939 que ganha força o princípio da unidade processual, com a promulgação do Código de Processo Civil de 1939. Acerca deste diploma processual, Picardi e Nunes afirmam que

[...] tentou-se adaptar às tradições locais as tendências mais modernas do direito processual civil europeu. São levadas em consideração, com grande destaque, as tendências da Civilprozessordnung austríaca de 1895, o Projeto Chiovenda de 1919 e o Código de processo civil português de 1926. Inspirador da codificação brasileira foi o Prof. Francisco Campos (1939), Ministro da Justiça, que, já na Exposição de Motivos, vem evidenciar a preponderância do elemento político sobre aquele técnico-jurídico, sublinhando que o Código se inspirava a uma concepção de processo de um Estado Forte (Estado Novo) (SANTOS, 1959). Estávamos na época de Getúlio Vargas e da sua ideologia não-liberal e autoritária.²⁶

Como ocorrido na Itália, é esse momento político peculiar que dá forma à visão aplicada a diversas áreas do Direito, dentre elas, o próprio processo. Com um viés político centralizador, o período Vargas marcou a história do processo ao incutir

²⁴ Ibid., p. 96.

²⁵ CAMPOS, 1940, Apud PICARDI; NUNES, 2011, p. 96.

²⁶ Loc. cit.

à União a competência exclusiva para formulação do Código de Processo Civil Brasileiro²⁷.

A observação das movimentações políticas e processuais da própria Itália influenciam o legislador brasileiro, conforme apontam Picardi e Nunes:

Em suas observações sobre as premissas políticas do projeto italiano, CALAMANDREI adverte que o juiz é o representante do Estado no processo, cuja tendência publicística não é mais do que o aspecto parcial de um vasto fenômeno que se está desenvolvendo em formas diversas nos ordenamentos jurídicos de todo o mundo e que tem como diretiva comum a prevalência do interesse social sobre o interesse individual. Ao princípio dispositivo, que é a expressão, no processo, do individualismo liberal, opõe-se hoje o princípio inquisitório que se afirma como expressão do autoritarismo, que não pode deixar a mercê das iniciativas individuais, a realização das finalidades da justiça²⁸

O Código de Processo Civil de 1939 é fruto deste contexto histórico, político e social e, assim como o Código italiano, sofreu críticas pela maneira como propôs a sistemática processual. Dentre as críticas feitas, Alfredo Buzaid afirmou que o Código

[...] foi obra de vergonhosa improvisação, ao faltar uma preparação científica indispensável não só em relação aos princípios fundamentais que o informam na sua primeira parte, mas, sobretudo, por não evitar a desarmonia com as outras partes, especialmente aquelas que regulam os recursos e a disciplina da execução.²⁹

É com a edição do Código de Processo Civil de 1973 que o legislador iniciou uma busca por uma visão de processo mais técnica e menos ideológica, resultado de anos de um estudo processual mais aprofundado pela conhecida “Escola de São Paulo”, influenciada pelos autores Gabriel José Rodriguez de Rezende e Enrico Tullio Liebman, este último advindo da Itália ainda na década de 1940.

Acerca deste Diploma processual, explica Franco:

O Código de Processo Civil possui 1.220 artigos, divididos em cinco livros: I - do processo de conhecimento; II - do processo de execução; III - do processo cautelar; IV - dos procedimentos especiais; V - das disposições finais e transitórias. No primeiro livro, onde cuida do processo de conhecimento, o código disciplina a competência dos órgãos do Poder

²⁷ SANTOS, Igor Raatz; SANTANNA, Gustavo da Silva. Elementos da história do processo civil brasileiro: do Código de 1939 ao Código de 1973. **Revista Justiça & História**. v. 9, n. 17-18, p. 83-105. Porto Alegre, 2009. p. 91.

²⁸ MARTINS, 1940, Apud PICARDI, NUNES, 2011, p. 97.

²⁹ BUZOID, Alfredo, Apud PICARDI, NUNES, op. cit., p. 99.

Judiciário, regula as figuras dos sujeitos do processo, dita regras sobre o procedimento ordinário e o sumário e o processo nos tribunais, além de disciplinar os atos processuais e suas nulidades, prova, sentença, coisa julgada e recursos. No segundo livro sobre processo de execução aborda os títulos executivos judiciais e extrajudiciais, disciplina a competência em matéria executiva, a responsabilidade e as sanções que merecem, além de várias espécies de execução com procedimentos diferenciados. O terceiro livro disciplina todo processo cautelar, com medidas cautelares típicas (nominadas) e medidas atípicas (inominadas). No quarto livro estão os procedimentos de jurisdição contenciosa e de jurisdição voluntária. Finalmente, no quinto e último estão as disposições finais e transitórias. Muitas alterações foram realizadas desde que se tornou vigente o código de 1973 buscando sempre à simplificação dos atos em geral e procedimentos para uma maior agilidade do serviço jurisdicional.³⁰

Contudo, muito embora o Código viesse no intuito de ser um diploma mais técnico, este não promoveu mudanças muito significativas, vez que seguia um mesmo “modelo processual”³¹ do CPC anterior, sendo que o estilo de processo e os procedimentos que oferece são os mesmos de outrora³².

Assim, cada vez mais rápidas mudanças sociais ocorridas nas décadas subsequentes, o aumento na busca da prestação jurisdicional, os “diversos déficits operacionais e administrativos do Poder Judiciário brasileiro” e “o aumento da complexidade normativa” foram tornando o Código obsoleto e ineficiente ante à demanda vindoura³³.

Ante à esta nova sociedade que se delineava cada vez mais aos olhos do legislador, um novo movimento jurídico começou a formar o Ordenamento Jurídico atual. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o movimento de reforma processual passou a ter contornos mais coesos e conexos às temáticas que, nesse momento, passavam a se tornar questões jurídicas.

A demanda da vasta gama de direitos apresentada pela Magna Carta de 1988 começou a transformar a prestação jurisdicional, já considerada pela doutrina como lenta, cara e com excessivo formalismo em alguns de seus procedimentos, algo ainda mais caótico. Considerando que o Código em vigor à época era anterior à promulgação da Constituição, não havia um atrelamento direto entre os dois diplomas³⁴:

³⁰ FRANCO, Loren Dutra. **Processo Civil - Origem e Evolução Histórica**. Disponível em: <http://intranet.viannajr.edu.br/revista/dir/doc/art_20002.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2020.

³¹ MIOTTO, Carolina Cristina. A evolução do direito processual civil brasileiro: de 1939 a análise dos objetivos visados pelo Projeto de Lei n. 8.046 de 2010. **Revista da UNIFEBE**. v. 1, n. 11, 2013. p. 04.

³² DINAMARCO, Candido Rangel. **A reforma do código de processo civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 24-25.

³³ PICARDI, NUNES, 2011, p. 100.

³⁴ PICARDI, NUNES, 2011, p. 100.

Diante desse complexo quadro, iniciou-se uma busca pela renovação da legislação processual em 2009, com a instituição de uma comissão, determinada pelo Senado Federal, com o intuito de organizar e apresentar um anteprojeto de Código de Processo Civil, projeto esse que foi anunciado em 8 de junho de 2010 e convertido no convertido no Projeto de Lei do Senado de nº 166/2010 – PLS 166-2010.

Em 15 de dezembro de 2010, o projeto foi aprovado pelo Senado e passou a tramitar na Câmara dos Deputados, sob o nome Projeto de Lei 8.046/10.

Sobre a comissão e a movimentação legislativa, explicam Picardi e Nunes:

Segundo a Exposição de motivos do Projeto, os trabalhos da Comissão de doze Juristas encarregada de sua elaboração se orientaram precipuamente “por cinco objetivos: 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão. [...] O projeto apresenta uma redivisão topográfica dos livros do CPC. Em vez de trabalhar com os cinco livros atualmente existentes no Código de Processo Civil de 1973 Reformado [...], apresenta cinco novos livros (Livro I – Parte Geral – Arts. 1º a 291 – que engloba as tutelas de urgência e evidência em seus arts. 266 a 286, com supressão do livro do processo cautelar; Livro II – Do Processo de conhecimento – arts. 292 a 729 – com absorção das fases de cumprimento e dos procedimentos especiais; Livro III – Do Processo de Execução – Arts. 730 a 881; Livro IV – Dos Processos nos Tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais – Arts. 882 a 998; Livro V – das Disposições Finais e Transitórias – Arts. 999-1008). [...] No Livro IV, alteram-se vários aspectos do sistema de impugnações: 1) em regra, as decisões interlocutórias não serão sujeitas a agravo (retirada de seu efeito preclusivo), mas, em hipóteses de urgência e em outras casuisticamente previstas, caberá o Agravo por instrumento (ocorre extinção do recurso em sua modalidade retida); 2) inclusão do incidente de resolução de demandas repetitivas, para dimensionamento das demandas seriais – tal instituto, inspirado no Musterverfahren alemão, permite que se suscite, perante o Tribunal de segundo grau, incidente que suspenderá todas as ações idênticas e que, mediante uma única decisão, solverá, em tese, todas as demandas idênticas; 3) fortalecimento da jurisprudência e padronização decisória (art. 882 como fruto do movimento de convergência brasileiro entre nosso civil law com perspectivas não bem compreendidas do common law), entre outras alterações.³⁵

Em 2015, após cinco anos de tramitação no Congresso Federal, houve a aprovação do Código de Processo Civil vigente atualmente, a Lei 13.105/2015, com entrada em vigor em 17 de março de 2016. Acerca da entrada em vigor do Diploma

³⁵ Ibid., p. 110-112.

processual:

[...] ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luiz Fux ressaltou que as inovações podem reduzir a duração dos processos a cerca de metade do tempo atual. Estudos indicam que o período processual leva, em média, de dois a oito anos no país, mas pode superar uma década em questões mais complexas. O texto elimina recursos que hoje dilatam a duração dos processos e impõe custos advocatícios adicionais na fase recursal para desestimular aventuras judiciais e litigância de má-fé. As partes poderão firmar acordo em torno de procedimentos que hoje são rígidos, ajudando a destravar os processos. E o estímulo ao uso de instrumentos eletrônicos deve potencializar a velocidade de muitos atos. A conciliação e a mediação ganharão protagonismo. Os tribunais terão de criar centros específicos para que as partes, em audiências prévias, sejam estimuladas a buscar acordo antes de o processo correr. Hoje esses mecanismos são usados de modo esparso. Mesmo assim, a experiência mostra bons resultados na prevenção de litígios, que sempre custam tempo, dinheiro e desgaste emocional. Outro avanço é um mecanismo que permitirá aos tribunais adotar uma mesma decisão para causas iguais, às vezes dezenas de milhares de processos. O chamado instrumento de resolução de demandas repetitivas deve assegurar rápido desfecho para questões judiciais de massa, como processos previdenciários e cobranças de telefonia, planos de saúde, água e luz³⁶.

Dentre as alterações introduzidas no Ordenamento Jurídico a partir da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, destaca-se a frente, em particular, as trazidas quanto à sistemática de recursos cíveis.

³⁶ BRANDÃO, Gorette. Novo Código de Processo Civil abre portas para uma Justiça mais ágil e descomplicada. **Agência Senado**. 20 mar. 2015. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/03/20/novo-codigo-de-processo-civil-abre-portas-para-uma-justica-mais-agil-e-descomplicada>>. Acesso em: 28 nov. 2020.

3 RECURSOS EM ESPÉCIE

Conforme demonstrado, tanto um país quanto o outro passaram por alterações legislativas no que concerne ao processo civil, reestruturando seus institutos para acompanhar as mudanças sociais, sempre muito vertiginosas.

Neste sentido, nota-se que houveram mudanças em seus códigos em relação às previsões de recursos em espécie, chegando-se às figuras que vislumbramos atualmente. Para a melhor compreensão das diferenças entre as duas legislações, importante se faz um aprofundamento em quais são esses recursos em espécie e como funcionam dentro da sistemática do processo civil do Brasil e da Itália.

3.1 RECURSOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO DE 2015

Sobre o conceito de recurso, Nery afirma que “[...] é o meio processual que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público e de um terceiro, a viabilizar, dentro da mesma relação jurídica processual, a anulação, a reforma, a integração ou o esclarecimento da decisão judicial impugnada”³⁷.

Já Gonçalves explica:

Recursos são os remédios processuais de que se pode valer as partes, o Ministério Público e eventuais terceiros prejudicados para submeter uma decisão judicial à nova apreciação, em regra, por um órgão diferente daquele que a proferiu, e que têm por finalidade modificar, invalidar, esclarecer ou complementar a decisão.³⁸

Portanto, compreende-se que os recursos são remédios processuais que podem ser interpostos por uma parte legítima no processo e, eventualmente, por terceiros, em face de uma decisão judicial proferida para que, dentro de um mesmo processo (diferentemente de outros remédios processuais como a ação rescisória), haja uma reanálise da referida decisão, com o intuito de anular, invalidar, reformar, integrar, complementar ou esclarecer o conteúdo decisório nela exposto.

No Código de Processo Civil de 2015, são previstos nove recursos no artigo 994, do qual se lê:

³⁷ NERY JR., Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. 7. ed. Rio de Janeiro: RT, 2014. p. 208.

³⁸ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 6. ed. Saraiva, 2016. p. 846.

Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:

- I - apelação;
- II - agravo de instrumento;
- III - agravo interno;
- IV - embargos de declaração;
- V - recurso ordinário;
- VI - recurso especial;
- VII - recurso extraordinário;
- VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário;
- IX - embargos de divergência³⁹.

A apelação cível está prevista nos artigos 1009 e seguintes do CPC, sendo cabível contra sentença que extingue o procedimento comum ou o processo de execução, para que um órgão colegiado possa analisar novamente as razões de direito. Segundo Nelson Nery Júnior,

A apelação é o recurso por excelência, de cognição ampla, que possibilita pedir-se ao tribunal ad quem que corrija os *errores in iudicando* e também os *errores in procedendo* eventualmente existentes na sentença. Esta ampla cognição permite que se impugne a inconstitucionalidade, a ilegalidade ou a injustiça da sentença, bem como propicia o reexame de toda a prova produzida no processo.⁴⁰

O agravo de instrumento está previsto no artigo 1015 e seguintes do CPC, havendo previsões que, quando da edição do Diploma, se tratavam de hipóteses taxativas, mas que recentemente, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.704.520 realizado em dezembro de 2018, houve sua taxatividade mitigada por decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Tal decisão acabou por definir que se “admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”, conforme pontuou a ministra Fátima Nancy Andrighi⁴¹.

Leciona Nery Jr.:

Ao tempo em que vigia (1939-1973), o CPC/1939 previa agravo de instrumento e agravo no auto do processo (assemelhado ao agravo retido), em hipóteses casuísticas, arroladas taxativamente em *numerus clausus* (CPC/1939 842 [agravo de instrumento] e 851 [agravo no auto do

³⁹ BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 29 nov. 2020.

⁴⁰ NERY JR., Nelson. **Código de Processo Civil Comentado**. 17 ed. Rio de Janeiro: RT, 2018. p. 2177.

⁴¹ STJ DEFINE hipóteses de cabimento do agravo de instrumento sob o novo CPC. **Superior Tribunal de Justiça**. 01 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portaip/Paginas/Comunicacao/Noticias/STJ-define-hipoteses-de-cabimento-do-agravo-de-instrumento-sob-o-novo-CPC.aspx>>. Acesso em: 28 nov. 2020.

processo]). Como muitas decisões interlocutórias não se encontravam nos mencionados dispositivos legais, inclusive a mais importante decisão interlocutória do sistema processual (despacho saneador), sobrevieram os institutos da correição parcial e da reclamação para os casos em que as decisões eram irrecorríveis, mas com potencialidade de causar grave prejuízo à parte. Demais disso sobreveio a utilização do MS como sucedâneo de recurso. Reinava verdadeira balbúrdia no sistema processual, por conta da irrecorribilidade em separado de parte considerável das interlocutórias. Atento a essa experiência, o CPC/1973 previu a recorribilidade de todas as interlocutórias, ao determinar que, da decisão interlocutória (CPC/1973 162 § 2.o) caberia agravo (CPC/1973 522). A crescente litigiosidade e cultura demandista existente no Brasil fez com que a recorribilidade pelo agravo, no sistema do CPC/1973, atingisse proporções numéricas bastante significativas, quase que paralisando a atividade jurisdicional nos tribunais. Essa é a razão pela qual o CPC prevê, agora, agravo de instrumento apenas em algumas hipóteses, taxativamente enumeradas no CPC 1015.⁴²

Acerca da mitigação do rol de hipóteses de cabimento, explicam Gaio Jr. e Mello⁴³:

O dispositivo em tela apresenta as hipóteses taxativas em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo. Daí é possível afirmar que as demais decisões interlocutórias que não estejam no rol acima deverão ser recorríveis como preliminares (razões ou contrarrazões) de apelação. No entanto, em decisão em sede de sistemática de Recursos Especiais Repetitivos, o STJ decidiu pela não taxatividade do presente rol, ao fixar tese em votação apertada, tendo como relatora a Min^a Nancy Andrighi, que: a) O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admitido a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação; b) Modular os efeitos da tese jurídica supra para somente ser aplicada às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão.

Compreende-se, então, que se trata de recurso cabível frente à decisão incidental do processo, que não tem por objetivo extingui-lo, como por exemplo uma decisão de tutela de urgência ou denegatória de concessão de assistência judiciária gratuita. Tal recurso será analisado por um órgão colegiado, que pode ou não definir pela suspensão do processo originário, que em regra continua a tramitar independentemente da decisão do agravo de instrumento.

O agravo interno tem previsão nos artigos 1021 e seguintes do CPC, com a seguinte redação: “Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal”⁴⁴.

⁴² NERY JR., 2018, p. 2207.

⁴³ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. MELLO, Cleyson de Moraes. **Código de Processo Civil Comentado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2019. p. 965-966.

⁴⁴ BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em:

Este recurso tem como intuito propor uma nova análise de decisão realizada em caráter monocrático por relator de órgão colegiado de segunda instância. Tal recurso, conforme explica Nelson Nery Júnior⁴⁵, devolve ao colegiado a análise anteriormente realizada apenas por um julgador singular, possibilitando o reexame de qualquer decisão proferida pelo relator.

Nos artigos 1022 e seguintes do CPC, estão previstos os embargos de declaração, cabíveis quando, em qualquer decisão judicial de qualquer grau de jurisdição, houver contradição, obscuridade ou omissão acerca de tema sobre o qual o juízo deveria se manifestar.

Do Diploma se retira:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.⁴⁶

Ainda, leciona Nery Júnior, os embargos declaratórios podem ser opostos em face de qualquer decisão interlocutória, sentença ou acórdão, pois “é inconcebível que fiquem sem remédio a obscuridade, a contradição ou a omissão existente no pronunciamento, não raro a comprometer até a possibilidade de cumpri-lo”⁴⁷.

Não possuem caráter substitutivo ante à estas decisões, mas sim integrativo ou aclaratório, vez que não visam a reanálise do mérito, e sim o esclarecimento pontual de questões do julgado, não possuindo, em geral, caráter infringente.

O recurso ordinário tem previsão nos artigos 1027 e 1028 do CPC, sendo dirigido ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal, a fim de reformar ou anular acórdão ou sentença.

Acerca do recurso, lecionam Gaio Jr. e Mello:

O presente art. 1.027 do CPC, na mesma toada do revogado art. 539 do

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 30 nov. 2020.

⁴⁵ NERY JR., 2018, p. 2177.

⁴⁶ BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 30 nov. 2020.

⁴⁷ NERY JR., op. cit., p. 2281.

CPC/1973, como notório, ao apropriar sua redação às regras do art. 102, II, e art. 105, II, da Constituição Federal, prevê o denominado Recurso Ordinário, tendo sua abrangência delimitada ao órgão julgador destinatário. Neste sentido e ao que nos interessa em sede de Processo Civil, regra o citado artigo que compete ao STF julgar, em recurso ordinário, os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção decididos em única instância, competência originária, pelos Tribunais Superiores (STJ, TSE, TST, STM), no caso de denegatória a decisão (art. 1.027, I). Do mesmo modo, é competência do STJ julgar, em recurso ordinário, os mandados de segurança resolvidos em única instância, de competência originária, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, se for denegatória a decisão (art. 1.027, II, a). Nos dois casos, a expressão “denegatória a decisão”, que limita a legitimidade deste recurso ao autor (impetrante), não se utiliza apenas à rejeição do mérito, mas ainda à decisão que extingue o processo sem resolução de mérito. Deve-se ressaltar que, se a decisão judicial outorgar total ou parcialmente o pedido do autor, o ente público vencido poderá interpor, de acordo com o caso, recurso especial extraordinário (art. 102, III, e 105, III da CF/88).⁴⁸

Acerca do recurso ordinário, Nery Júnior leciona que se trata do recurso com “fundamentação livre e não vinculada, dirigido ao STF ou STJ, com o objetivo de reformar (error in iudicando) ou anular (error in procedendo) acórdão ou sentença proferidos nos casos previstos na Constituição Federal”⁴⁹.

Os recursos especial e extraordinário estão previstos nos artigos 1.029 e seguintes.

Sobre esse ponto, diferentemente do previsto pelo Código brasileiro, que possibilita que o julgador exerça o juízo de cassação e de revisão de forma simultânea, na legislação processual italiana há um sistema recursal próprio, composto pelo recurso de cassação, julgado pelo respectivo tribunal específico, o tribunal de cassação.

No artigo 1042, o CPC apresenta o agravo em recurso especial e em recurso extraordinário, recurso esse que, conforme Nery Júnior explica, é cabível “contra a decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal a quo que proferir juízo negativo de admissibilidade”⁵⁰. Leia-se:

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.⁵¹

⁴⁸ GAIO JÚNIOR; MELLO, 2019, p. 987.

⁴⁹ NERY JR., 2018, p. 2281.

⁵⁰ NERY JR., 2018, p. 2292.

⁵¹ BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 30 nov. 2020.

Nos artigos 1.043 e 1.044, o CPC prevê os embargos de divergência. Acerca deste, leciona Nery Júnior:

O objetivo dos embargos de divergência é uniformizar o entendimento do tribunal (STF e STJ) acerca da matéria posta em causa, quando existir divergência entre seus órgãos fracionários. Por essa razão é que as turmas não podem julgá-los, sendo competentes para tanto os órgãos superiores do STF e do STJ: I – STF: Plenário (RISTF 336; II – STJ: a) Corte Especial (RISTJ 11 XIII), quando a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial (RISTJ 266); b) Seção (RISTJ 12 par.ún. I), quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção (RISTJ 266). Por serem recurso, têm finalidade corretiva, isto é, objetivam uniformizar o entendimento do tribunal sobre a matéria e, ao mesmo tempo, aplicar esse novo entendimento ao caso concreto que ensejou sua interposição. Tendo em vista que o CPC 1043, em vista de sua redação com sentido amplo, permitir a interposição de EmbDiv contra acórdão proferido por seção, o RISTJ deverá dispor acerca da competência para o julgamento do recurso em uma tal situação.⁵²

Ainda⁵³:

2. Embargos de divergência no CPC/1973. A LR 29 criou os embargos de divergência no âmbito do STJ, quando, no julgamento do REsp, a turma dirija do entendimento de outra turma, seção ou órgão especial. Não criou nem regulou o mesmo recurso no STF.

Portanto, verifica-se que a principal mudança na sistemática recursal brasileira apresentada pelo Código de Processo Civil de 2015 foi a extinção do agravo retido e dos embargos infringentes. Contudo, é notável que, muito embora o Código visasse maior celeridade processual, no que concerne ao campo recursal ainda permanece um sistema intrincado que acaba por contribuir para a morosidade do processo nos órgãos judiciários brasileiros.

Por tal razão, é necessária a comparação com outros Códigos Processuais, como por exemplo o Código de Processo Civil Italiano.

3.2 RECURSOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ITALIANO

Ao analisar o pensamento do doutrinador italiano Franco Cipriani, Luís Correia de Mendonça explica:

Julgo não atraiçoar o pensamento de Cipriani ao afirmar que ele pode

⁵² NERY JR., 2018, p. 2384-2385.

⁵³ NERY JR., 2018, p. 2384-2385.

traduzir-se, em matéria de impugnação das decisões judiciais, na defesa de cinco ideias principais: a) a defesa de que as partes têm um direito de recurso, a partir do qual se deve estruturar a protecção jurídica contra actos jurisdicionais viciados por erro ou injustos; b) a defesa da apelação; c) a defesa dos *nova* na apelação; d) a defesa da recorribilidade das decisões interlocutórias; e) a defesa de que o recurso de cassação deve assegurar o acesso a um efectivo terceiro grau de jurisdição com julgamento de fundo pelo supremo tribunal, também com função nomofiláctica.⁵⁴

Em resumo, trazendo-se à baila o que concerne à temática do presente trabalho, o principal ideal de Cipriani repousava na garantia de um meio de impugnação às decisões judiciais, em especial na existência da apelação. Tal pensamento se mostra necessário considerando-se o histórico processual italiano, em que os recursos já passaram de direito à faculdade, ante a supressão do termo “direito”, relativo à impugnação, feita no Código de 1940.

Neste sentido, compreende-se a importância da discussão acerca dos meios de impugnação no ordenamento jurídico italiano, vez que são instrumentos de garantia de um direito por muitas vezes enfraquecido na legislação nacional.

Na atual redação do artigo 323 do Código de Processo Civil da Itália, há a previsão dos seguintes recursos: *l'appello* (apelação), *il ricorso per cassazione* (recurso de cassação), *la revocazione* (revogação) e *l'opposizione di terzo* (oposição de terceiro)⁵⁵.

A apelação, prevista nos artigos de 339 a 359, é cabível em face de sentenças pronunciadas em sede de primeiro grau, salvo se o recurso se opôr a acordo firmado entre as partes ou caso seja contrário à lei⁵⁶.

O recurso de cassação, previsto nos artigos de 360 a 373, pode ser interposto ante a “sentenças pronunciadas em grau de apelação ou em grau único” quando incorrerem em uma das previsões dispostas no artigo 360, quais sejam:

- 1) Por motivos relacionados a jurisdição;
- 2) Por violação das normas sobre competência, quando não está prescrito o regulamento de competência;
- 3) Por violação ou falsa aplicação das normas de direito e dos contratos e acordos coletivos de trabalho nacionais;
- 4) Por nulidade da sentença ou do procedimento;

⁵⁴ MENDONÇA, Luís Correia de. O pensamento de Franco Cipriani sobre a justiça civil. **Revista de Processo**. v. 172, 2009. p. 13.

⁵⁵ ITÁLIA. **Codice di procedura civile**. Regio Decreto, 28 ottobre 1940. Disponível em: <<https://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2015/01/02/codice-di-procedura-civile>>. Acesso em: 15 dez. 2020.

⁵⁶ ITÁLIA. **Codice di procedura civile**. Regio Decreto, 28 ottobre 1940. Disponível em: <<https://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2015/01/02/codice-di-procedura-civile>>. Acesso em: 15 dez. 2020.

5) Por falta de apreciação de fato determinante para a sentença que foi objeto de discussão entre as partes.⁵⁷

A revogação, prevista nos artigos de 395 a 403, é recurso cabível em face de sentenças de primeiro grau ou em sede de apelação, nos seguintes casos:

- 1) se resultarem de conduta dolosa de uma das partes em prejuízo da outra;
- 2) se foi julgado com base em provas reconhecidas ou declaradas falsas após a sentença ou se a parte sucumbente ignorava ter sido reconhecida ou declarada como tal antes da sentença;
- 3) se após a sentença for apurado um ou mais documentos decisivos que a parte não pôde apresentar em juízo por motivo de força maior ou por interesse do adversário;
- 4) se a sentença for consequência de erro de fato decorrente dos atos ou documentos da causa. Há esse erro quando a decisão se baseia na suposição de um fato cuja verdade é incontestavelmente excluída, ou quando se supõe a inexistência de um fato cuja verdade é positivamente estabelecida, e em ambos os casos se o fato não constituiu um ponto controverso sobre o qual a sentença deve se pronunciar;
- 5) se a sentença for contrária a outro precedente tendo entre as partes autoridade de coisa julgada entre as partes, mesmo que não tenha pronunciado sobre a relativa exceção;
- 6) se a sentença for fruto de dolo do juiz, apurada em sentença transitada em julgado⁵⁸.

Por fim, a oposição de terceiro, prevista nos artigos de 404 a 408, é um recurso que possibilita a interpelação de um terceiro estranho à lide uma vez que seus direitos tenham sido atingidos pela demanda, como por exemplo os credores de uma das partes, quando os danos resultarem de dolo ou conluio. É a redação do artigo 404:

⁵⁷ ITÁLIA. **Codice di procedura civile**. Regio Decreto, 28 ottobre 1940. Disponível em: <<https://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2015/01/02/codice-di-procedura-civile>>. Acesso em: 15 dez. 2020. Original: “1) per motivi attinenti alla giurisdizione; 2) per violazione delle norme sulla competenza, quando non è prescritto il regolamento di competenza; 3) per violazione o falsa applicazione di norme di diritto e dei contratti e accordi collettivi nazionali di lavoro; 4) per nullità della sentenza o del procedimento; 5) per omesso esame circa un fatto decisivo per il giudizio che è stato oggetto di discussione tra le parti.”

⁵⁸ ITÁLIA. **Codice di procedura civile**. Regio Decreto, 28 ottobre 1940. Disponível em: <<https://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2015/01/02/codice-di-procedura-civile>>. Acesso em: 15 dez. 2020. Original: “Le sentenze pronunciate in grado di appello o in unico grado possono essere impugnate per revocazione: 1) se sono l'effetto del dolo di una delle parti in danno dell'altra; 2) se si è giudicato in base a prove riconosciute o comunque dichiarate false dopo la sentenza oppure che la parte soccombente ignorava essere state riconosciute o dichiarate tali prima della sentenza; 3) se dopo la sentenza sono stati trovati uno o piu' documenti decisivi che la parte non aveva potuto produrre in giudizio per causa di forza maggiore o per fatto dell'avversario; 4) se la sentenza è l'effetto di un errore di fatto risultante dagli atti o documenti della causa. Vi è questo errore quando la decisione è fondata sulla supposizione di un fatto la cui verità è incontrastabilmente esclusa, oppure quando e' supposta l'inesistenza di un fatto la cui verità è positivamente stabilita, e tanto nell'uno quanto nell'altro caso se il fatto non costituì un punto controverso sul quale la sentenza ebbe a pronunciare; 5) se la sentenza è contraria ad altra precedente avente fra le parti autorità di cosa giudicata, purché non abbia pronunciato sulla relativa eccezione; 6) se la sentenza è effetto del dolo del giudice, accertato con sentenza passata in giudicato.”

Um terceiro pode se opor à sentença final ou executiva pronunciada entre outras pessoas quando esta afetar seus direitos. Podem opor-se a pena os sucessores titulares e os credores de uma das partes, quando esta for efeito de dolo ou conluio em seu detrimento⁵⁹.

⁵⁹ ITÁLIA. **Codice di procedura civile**. Regio Decreto, 28 ottobre 1940. Disponível em: <<https://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2015/01/02/codice-di-procedura-civile>>. Acesso em: 10 jan. 2020. Original: “*Un terzo puo' fare opposizione contro la sentenza passata in giudicato o comunque esecutiva pronunciata tra altre persone quando pregiudica i suoi diritti. Gli aventi causa e i creditori di una delle parti possono fare opposizione alla sentenza, quando e' l'effetto di dolo o collusione a loro danno.*”

4 ANÁLISE COMPARATIVA QUANTO AOS RECURSOS EM ESPÉCIE

Conforme demonstrado, tanto a Itália quanto o Brasil buscam por meio de suas reformas processuais um desenvolvimento do sistema processual civil de tal maneira que garanta a efetividade, mas também uma maior celeridade no processamento. Contudo, o intrincado sistema recursal apresentado pelo Código de Processo Civil de 2015 se mostra um impasse para o alcance de tais objetivos.

Ao analisar os recursos apresentados pelos ordenamentos jurídicos supracitados, verifica-se que o legislador brasileiro optou por extinguir os recursos de embargos infringentes e agravo retido, presentes no CPC de 1973, em sua redação para o CPC 2015, mantendo nove recursos.

Conforme exposto, a ausência de modificações mais profundas causou estranheza na comunidade jurídica, vez que a grande demanda dos tribunais vem se mostrando um grave problema para a prestação jurisdicional.

Ante a tal quadro, necessária se faz a análise comparativa entre os panoramas jurídicos dos dois países. No presente trabalho, apresenta-se dois pontos principais para a análise comparativa: os recursos em espécie previstos em cada ordenamento jurídico e a efetividade da prestação jurisdicional do segundo grau nos órgãos colegiados dessas nações. Iniciando-se pelos recursos em espécie, conforme exposto, tanto o CPC italiano quanto o CPC brasileiro possuem a previsão do recurso de apelação cível, a ser interposto em face de sentença de primeiro grau.

Assim como é o caso da previsão do art. 1.010 do CPC, a apelação prevista na Itália se assemelha ao especificar critérios para a interposição do recurso, formando um filtro formal à apelação. Enquanto os incisos II e III do art. 1.010 formulam como necessidade a apresentação dos fatos e do direito, bem como as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade⁶⁰, o CPC italiano apresenta em seu art. 342, sob pena de inadmissibilidade,

- 1) a indicação das partes da norma a serem recorridas e das modificações necessárias para reconstituir o fato consumado pelo tribunal de primeira instância;
- 2) a indicação das circunstâncias em que decorre a violação da lei e a sua relevância para efeitos da decisão impugnada.⁶¹

⁶⁰ BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 19 abr. 2021.

⁶¹ ITÁLIA. **Codice di procedura civile**. Regio Decreto, 28 ottobre 1940. Disponível em: <<https://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2015/01/02/codice-di-procedura-civile>>. Acesso

Desta forma, ambos os Ordenamentos apresentam previsões que impõe a necessidade da impugnação específica.

Contudo, a legislação italiana apresenta ainda mais um filtro ao recurso de apelação, constituindo-se um filtro substancial⁶², previsto no art. 348-bis, incluído pela Lei 134/2012, o qual permite a inadmissibilidade caso haja “probabilidade razoável de o recurso não ser aceito”. A partir dessa previsão legal, tal inadmissibilidade é declarada em decisão “sucintamente fundamentada”, podendo a parte recorrer ao Tribunal de Cassação, por meio do recurso de cassação⁶³.

A inserção desse artigo no Código é passível de críticas, como ocorreu à época da aprovação da lei que o incluiu, uma vez que filtros de admissibilidade em recursos, além dos formais já comuns nos sistemas processuais de diversos países, acabam por mitigar princípios como do duplo grau de jurisdição, acesso à Justiça e até mesmo ao contraditório e ampla defesa.

Outro ponto questionável sobre o instituto é o considerável poder delegado aos magistrados e a possibilidade da decisão denegatória ser motivada por critérios subjetivos, vez que a probabilidade de o recurso ser julgado procedente, ao se analisar sumariamente a petição, pode parecer um critério muito vago.

Considerando-se, contudo, outro ponto de vista, é notável a quantidade de causas repetitivas, acerca de temas já amplamente discutidos nas cortes e reiteradamente julgados pelos tribunais, com entendimentos já pacificados, que acabam por gerar um gasto desnecessário de tempo de análise, julgamento e publicação. Levando-se em conta esta premissa, é de se avaliar a possibilidade de filtros que limitem a possibilidade de recorrer.

Neste sentido é o entendimento de Marcelo Pacheco Machado:

A criação de filtro recursal - ainda que estejamos tratando de decisões de inadmissibilidade recorríveis - significa dar mais poderes ao juiz, em muitos casos, considerando a cognição sumária e a motivação reduzida, poderes de natureza discricionária, que podem trazer significantes impactos para as expectativas das partes. Esses poderes, embora “não ideais” numa

em: 19 abr. 2021. Original: “1) *l'indicazione delle parti del provvedimento che si intende appellare e delle modifiche che vengono richieste alla ricostruzione del fatto compiuta dal giudice di primo grado;* 2) *l'indicazione delle circostanze da cui deriva la violazione della legge e della loro rilevanza ai fini della decisione impugnata.*”

⁶² MACHADO, 2015, p. 06.

⁶³ FILTRO in appello: ambito di applicazione, pronuncia e impugnazione dell'ordinanza-filtro. **Altalex**. 17 fev. 2020. Disponível em: <<https://www.altalex.com/guide/filtro-in-appello>>. Acesso em: 19 abr. 2021.

perspectiva democrática de pesos e contrapesos, devem ser confrontados com a outra opção que nos resta, não ter filtros e submeter praticamente toda e qualquer causa a uma reanálise, aliada ao consumo dos recursos do Estado na manutenção do processo, dos recursos das partes e, fundamentalmente, da duplicação do tempo do processo. Em última análise, a solução do processo estará, sempre, nas mãos falhas de um ser humano, e esta falha pode ocorrer em primeiro grau, na elaboração da sentença, mas também no julgamento dos recursos, entortando a retidão da sentença recorrida. É necessário, portanto, iniciar discussões quanto a necessidade de filtros e medidas mais drásticas. Não tratamos de eliminar recursos ou de renegar sem importância mas apenas de limitar a análise recursal às causas de maior relevância econômica, social ou jurídica, retirando dos tribunais a apreciação de matérias pacificadas (em congruência com o novo sistema de precedentes) e, em muitos casos, privilegiando imediatidade do juiz na avaliação das provas.⁶⁴

Outro recurso italiano que possui divergência em relação ao previsto na legislação brasileira é o recurso de cassação. Trazendo à luz do Ordenamento Jurídico pátrio, se verifica que tal recurso se assemelha tanto ao recurso especial quanto ao extraordinário, uma vez que é cabível “tanto em casos de violação de disposições constitucionais como em caso de violações de disposições infraconstitucionais de qualquer natureza”⁶⁵.

Além disto, sua previsão no CPC italiano, até alteração publicada em 2012, incluía em um dos incisos a possibilidade de se interpor o recurso em face de sentenças que apresentassem “omissa, insuficiente ou contraditória motivação acerca de um ponto decisivo da controvérsia”⁶⁶.

Tal redação se assemelha ao dispositivo que define as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração no CPC brasileiro, contudo houve alteração para que constasse apenas “por falta de apreciação de fato determinante para a sentença que foi objeto de discussão entre as partes”⁶⁷.

Assim, verifica-se que não há qualquer previsão legal para recurso similar aos embargos. Neste ponto é possível que a legislação italiana tenha encontrado uma maneira mais eficiente de realizar a prestação jurisdicional, ao se analisar os dados relacionados ao referido recurso em nossos tribunais.

⁶⁴ MACHADO, 2015, p. 10-11.

⁶⁵ BONATO, Giovanni. O Filtro ao Recurso de Cassação no Sistema Jurídico Italiano. **Revista de Processo**. v. 249, nov. 2015. p. 04.

⁶⁶ DELLE impugnazioni: Codice di procedura civile, Libro II, Titolo III. **Altalex**. 04 fev. 2021. Disponível em: <<https://www.altalex.com/documents/news/2014/11/17/delle-impugnazioni>>. Acesso em: 21 abr. 2021. Original: “*per omessa, insufficiente o contraddittoria motivazione circa un punto decisivo della controversia [...]*.”

⁶⁷ DELLE impugnazioni: Codice di procedura civile, Libro II, Titolo III. **Altalex**. 04 fev. 2021. Disponível em: <<https://www.altalex.com/documents/news/2014/11/17/delle-impugnazioni>>. Acesso em: 21 abr. 2021. Original: “*per omesso esame circa un fatto decisivo per il giudizio che è stato oggetto di discussione tra le parti.*”

Para tanto, necessária se faz uma análise mais aprofundada da efetividade dos embargos declaratórios. Com este objetivo, escolhe-se como recorte a ser trabalhado nesse trabalho o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em especial sua 8ª e 13ª Câmaras Cíveis.

Conforme exposto, para o presente trabalho objetivou-se levantar dados relativamente ao número de demandas de embargos de declaração julgados pela 8ª Câmara Cível e pela 13ª Câmara Cível do TJPR no ano de 2019. Neste sentido, foram contabilizados os acórdãos e decisões monocráticas constantes na área de pesquisa de jurisprudência do web site do Tribunal.

O TJPR é composto por 18 câmaras cíveis, sendo a 8ª Câmara Cível responsável pelo julgamento de

- a) ações relativas a responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea b do inciso I deste artigo;
- b) ações relativas a condomínio em edifício;
- c) ações relativas a contrato de seguro de qualquer natureza, inclusive as execuções dele derivadas e as ações decorrentes de plano de saúde;⁶⁸

Já a 13ª Câmara Cível é responsável pelo julgamento de

- a) execuções fundadas em título extrajudicial e as ações a ele relativas, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização;
- b) ações relativas a negócios jurídicos bancários e cartões de crédito, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização, excetuada a competência prevista na alínea d do inciso VII deste artigo;⁶⁹

Com o intuito de demonstrar os efeitos do recurso em comento, houve a escolha de tais câmaras por não haverem similaridade nas temáticas discutidas, que

⁶⁸ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Regimento Interno no Tribunal de Justiça**. Disponível em:

<https://www.tjpr.jus.br/home?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_returnToFullPageURL=%2F&_101_assetEntryId=5571503&_101_type=content&_101_groupId=13302&_101_urlTitle=regimento-interno-do-tribunal-de-justica&_101_redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpr.jus.br%2Fhome%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dmaximized%26p_p_mode%3Dview%26_3_groupId%3D0%26_3_keywords%3Dregimento%26_3_struts_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26_3_redirect%3D%252F&inheritRedirect=true>. Acesso em: 21 abr. 2021.

⁶⁹ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Regimento Interno no Tribunal de Justiça**. Disponível em:

<https://www.tjpr.jus.br/home?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_returnToFullPageURL=%2F&_101_assetEntryId=5571503&_101_type=content&_101_groupId=13302&_101_urlTitle=regimento-interno-do-tribunal-de-justica&_101_redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpr.jus.br%2Fhome%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dmaximized%26p_p_mode%3Dview%26_3_groupId%3D0%26_3_keywords%3Dregimento%26_3_struts_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26_3_redirect%3D%252F&inheritRedirect=true>. Acesso em: 21 abr. 2021.

pudessem trazer alguma alteração em relação aos dados relativos aos embargos.

Entre janeiro e dezembro de 2019 houve a distribuição de 39915 Embargos de Declaração ao TJPR⁷⁰. Destes, 1481 foram julgados pela 8ª Câmara Cível. Abaixo, disponibiliza-se os dados levantados acerca dos recursos contabilizados:

Tabela 1 – Embargos de Declaração julgados pela 8ª Câmara Cível (TJPR) e seus resultados, 2019

Recursos tramitando em segredo de justiça	30 recursos
Recursos em que houve homologação de desistência ou de acordo entre as partes já em sede de embargos de declaração	27 recursos
Recursos acolhidos, mesmo que apenas em parte	303 recursos
Recursos rejeitados, não conhecidos ou prejudicados	1121 recursos

Fonte: Elaboração própria.⁷¹

Já na 13ª Câmara Cível foram julgados 1282 Embargos de Declaração, sendo que os resultados obtidos foram os que seguem:

Tabela 2 – Embargos de Declaração julgados pela 13ª Câmara Cível (TJPR) e seus resultados, 2019

Recursos tramitando em segredo de justiça	29 recursos
Recursos em que houve homologação de desistência ou de acordo entre as partes já em sede de embargos de declaração	14 recursos
Recursos acolhidos, mesmo que apenas em parte	309 recursos
Recursos rejeitados, não conhecidos ou prejudicados	930 recursos

Fonte: Elaboração própria.⁷²

Portanto, apenas 25% dos embargos de declaração julgados pela 8ª Câmara

⁷⁰ Dados obtidos em consulta ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar>>. Acesso em: 10/03/2021

⁷¹ Dados obtidos em consulta ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar>>. Acesso em: 10/03/2021

⁷² Dados obtidos em consulta ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar>>. Acesso em: 11/03/2021

Cível e 28% daqueles julgados pela 13% obtiveram êxito em sua demanda, incluindo-se aqui aqueles que tiveram apenas parte de sua impugnação acolhida.

Resta evidente que a previsão do recurso se encontra gravemente equivocada, vez que os dados apontados demonstram que muita mais da metade das oposições de embargos acabam por se mostrar um entrave para a prestação jurisdicional, tomando tempo que poderia ser despendido em outros casos mais graves e de maior necessidade de atenção.

Neste sentido é o entendimento de João Ghisleni Filho:

Pode-se dizer, assim, que os embargos de declaração tornaram-se, na prática, uma fase a mais no processo, passando de instrumento excepcional destinado ao aperfeiçoamento da decisão em expediente corriqueiro a disposição de profissional menos preocupados com a celeridade ou, mesmo, interessados na protelação e/ou no tumulto processuais.⁷³

O recurso de revogação tem hipóteses de cabimento, sendo possível sua interposição

[...] em face de sentenças em grau de apelação ou em grau único quando: a decisão for efeito do dolo de uma das partes contra a outra; quando for julgado com base em provas reconhecidas ou declaradas falsas depois da sentença a parte vencida não tinha conhecimento de ser reconhecido ou declarada como tal antes de julgamento; quando após a decisão foram encontrados um ou mais documentos cruciais que a parte não podia produzir em julgamento por motivos de força maior, ou pelo interesse do adversário; quando a sentença é o efeito de um erro de fato resultante de atos ou documentos do caso; quando o julgamento for contrário a outro precedente tendo entre as partes autoridade de coisa julgada, mesmo que não tenha pronunciado sobre a relativa exceção e ainda quando a sentença é efeito de dolo do juiz.⁷⁴

Se assemelha, em termos, à ação rescisória, prevista no art. 966, CPC, uma vez que ambas são cabíveis em face de sentenças fundamentadas em provas falsas (inciso VI), quando resultar de dolo de uma das partes (inciso III), quando houver prova nova (inciso VII), quando for fundada em erro (inciso VIII), e quando é efeito de dolo do juiz, na legislação brasileira especificando-se quando “foi proferida por

⁷³ GHISLENI FILHO, João. *et al.* A necessidade de repensar os embargos de declaração. **Âmbito Jurídico**. 01 jun.. 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-necessidade-de-repensar-os-embargos-os-de-declaracao/>>. Acesso em: 22 abr. 2021..

⁷⁴ SALVADOR, Juliana Lima; CARVALHO, Renata Silva Pires de. Sistema Recursal Brasileiro após o Novo Código de Processo Civil e Modalidades de Recursos do Direito Processual Civi Italiano. In: EAGU, Escola da Advocacia-Geral da Uniao. **Publicações da Escola da AGU: Processo Civil na Itália e no Brasil – uma visã comparada**. v. 9, n. 2. Brasília: EAGU, 2017. p. 247.

força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz” (inciso I)⁷⁵.

Não há muito que se falar acerca da revogação, vez, muito embora apresente hipóteses semelhantes às da ação rescisória no Brasil, seus procedimentos são completamente diferentes. Enquanto a ação rescisória é uma ação autônoma, o recurso de revogação é, propriamente dito, um recurso.

Por fim, o último recurso apresentado pelo CPC italiano é a oposição de terceiros, cabível em face de sentença final ou executiva pronunciada entre outras pessoas quando esta afetar seus direitos. Diferentemente da legislação brasileira, que prevê a possibilidade de interposição recursal por terceiro em seu art. 996, não especificando qual recurso é passível de interposição por esta figura, a lei italiana prevê este recurso próprio.

Concluindo-se, ambos os sistemas são passíveis de críticas e elogios, vez que seus pontos divergentes e recentes alterações legais acabam por levantar todo tipo de comentário por autores e doutrinadores da área.

⁷⁵ BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 22 abr. 2021.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstrado, tanto a Itália quanto o Brasil encontram-se enfrentando um dilema comum: a morosidade e alto custo de sua prestação jurisdicional.

Com tal panorama, ambos os países vêm buscando, por meio de alterações legais, um aprimoramento de seu sistema processual. Reflexo de tal movimentação são as diversas leis que alteraram o Código de Processo Civil italiano desde sua promulgação em 1940, sendo a mais recente em 2009, e a nova codificação feita no Brasil em 2015, demonstrando que, à sua própria maneira, cada nação desenvolve soluções para seus problemas internos.

O principal objetivo deste trabalho foi analisar como os países em questão, ao se basearem nos princípios da economia processual e celeridade para nortear o processo civil, realizaram as modificações citadas, apresentando soluções para as problemáticas analisadas.

Para alcançar tal objetivo, houve a apresentação dos panoramas processuais de cada país, citando-se suas alterações na legislação processual civil no que concerne à recursos. Posteriormente, houve a citação e explicação de cada espécie de recurso previstos nos Códigos de Processo Civil da Itália e do Brasil, com, por fim, a análise comparativa das previsões legais.

Conforme visto no decorrer do trabalho, ambos os Códigos apresentam previsões diferentes, tendo a sistemática recursal italiana apenas quatro recursos, enquanto a brasileira possui nove. Muitos aspectos podem ser observados com relação a essas diferenças, como a aplicação de filtro de admissibilidade ao recurso de apelação ou até mesmo uma reformulação dos embargos de declaração, como feitas pelos italianos.

Contudo, ambos os países, diferentes em tamanho, população e aspectos históricos, se mostram também diferentes no que concerne ao processo civil.

Inegável é o entrelaçamento entre a legislação brasileira e a italiana, uma vez que por diversas vezes o legislador brasileiro se inspirou na doutrina, institutos e em diversos pensadores italianos para a codificação nacional, contudo, é evidente que a prática de tais institutos se demonstraria de forma diversa em cada localidade.

É necessária, sem dúvida, a análise das previsões diversas com o objetivo de aprimoração, sem desconsiderar, entretanto, as diferenças de cada nacionalidade.

Concluindo-se, conforme exposto, os sistemas debatidos são passíveis de críticas e elogios, considerando-se que as diversas alterações legais pelas quais passaram promovem intensos debates e desdobramentos apontados por autores e doutrinadores da área. Considerando-se a importância dos estudos comparativos na área processual, cabe ressaltar que, ao apresentar os aspectos positivos e negativos em relação à prestação jurisdicional no segundo grau de jurisdição, este trabalho não esgota o assunto abordado, mas visa contribuir para um entendimento mais amplo da legislação brasileira.

REFERÊNCIAS

BONATO, Giovanni. O Filtro ao Recurso de Cassação no Sistema Jurídico Italiano. **Revista de Processo**. v. 249, nov. 2015.

BRANDÃO, Gorette. Novo Código de Processo Civil abre portas para uma Justiça mais ágil e descomplicada. **Agência Senado**. 20 mar. 2015. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/03/20/novo-codigo-de-processo-civil-abre-portas-para-uma-justica-mais-agil-e-descomplicada>>.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>.

CIPRIANI, Franco. **Il processo civile nello stato democratico**: I problemi del processo di cognizione tra passato e presente. Napoli: Scientifiche Italiane, 2006.

DELLE impugnazioni: Codice di procedura civile, Libro II, Titolo III. **Altalex**. 04 fev. 2021. Disponível em: <<https://www.altalex.com/documents/news/2014/11/17/delle-impugnazioni>>.

DINAMARCO, Candido Rangel. **A reforma do código de processo civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

ECHR. European Court of Human Rights. **European Convention on Human Rights**. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/documents/convention_eng.pdf>.

FILTRO in appello: ambito di applicazione, pronuncia e impugnazione dell'ordinanza-filtro. **Altalex**. 17 fev. 2020. Disponível em: <<https://www.altalex.com/guide/filtro-in-appello>>.

FRANCO, Loren Dutra. **Processo Civil - Origem e Evolução Histórica**. Disponível em: <http://intranet.viannajr.edu.br/revista/dir/doc/art_20002.pdf>.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. MELLO, Cleyson de Moraes. **Código de Processo Civil Comentado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2019.

GALLI, Marcelo. "Grande número de processos desqualifica trabalho da Corte de Cassação". **Consultor Jurídico**. 27 set. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-set-27/entrevista-giorgio-santacroce-presidente-corte-e-cassacao-italia>>.

GHISLENI FILHO, João. *et al.* A necessidade de repensar os embargos de declaração. **Âmbito Jurídico**. 01 jun.. 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-necessidade-de-repensar-os-embargos-de-declaracao/>>.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 6. ed. Saraiva, 2016.

ITÁLIA. **Codice di procedura civile**. Regio Decreto, 28 ottobre 1940. Disponível em: <<https://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2015/01/02/codice-di-procedura-civile>>.

MACHADO, Marcelo Pacheco. Reformas no recurso de apelação: como a Itália escolheu enfrentar seus problemas e como o Brasil não. **Revista de Processo**. v. 243, mai. 2015.

MENDONÇA, Luís Correia de. O pensamento de Franco Cipriani sobre a justiça civil. **Revista de Processo**. v. 172, 2009.

MIOTTO, Carolina Cristina. A evolução do direito processual civil brasileiro: de 1939 a análise dos objetivos visados pelo Projeto de Lei n. 8.046 de 2010. **Revista da UNIFEBE**. v. 1, n. 11, 2013.

NERY JR., Nelson. **Código de Processo Civil Comentado**. 17 ed. Rio de Janeiro: RT, 2018.

_____. **Teoria Geral dos Recursos**. 7. ed. Rio de Janeiro: RT, 2014. p. 208.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Regimento Interno no Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/home?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_returnToFullPageURL=%2F&_101_assetEntryId=5571503&_101_type=content&_101_groupId=13302&_101_urlTitle=regimento-interno-do-tribunal-de-justica&_101_redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpr.jus.br%2Fhome%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dmaximized%26p_p_mode%3Dview%26_3_groupId%3D0%26_3_keywords%3Dregimento%26_3_struts_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26_3_redirect%3D%252F&inheritRedirect=true>.

PICARDI, Nicola. NUNES, Dierle. O Código de Processo Civil Brasileiro, Origem, formação e projeto de reforma. **Revista de informação legislativa**. a. 48, n. 190, p. 93-120. Brasília, abr./jun. 2011.

SALVADOR, Juliana Lima; CARVALHO, Renata Silva Pires de. Sistema Recursal Brasileiro após o Novo Código de Processo Civil e Modalidades de Recursos do Direito Processual Civi Italiano. In: EAGU, Escola da Advocacia-Geral da Uniao. **Publicações da Escola da AGU: Processo Civil na Itália e no Brasil – uma visão comparada**. v. 9, n. 2. Brasília: EAGU, 2017.

SCHENK, Leonardo Faria. Breve Relato das Reformas Processuais na Itália. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. 2 ed. v. 2, n. 2. Rio de Janeiro, 2008.

STJ DEFINE hipóteses de cabimento do agravo de instrumento sob o novo CPC. **Superior Tribunal de Justiça**. 01 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/STJ-define-hipote>>

ses-de-cabimento-do-agravo-de-instrumento-sob-o-novo-CPC.aspx>.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e processo de conhecimento**. v. 1. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense 2010.

ZAGANELLI, Margareth Vetis. O “filtro” de admissibilidade para o recurso de cassação na reforma processual civil italiana de 2009. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. v. 7, p. 786-800. Rio de Janeiro, 2011.